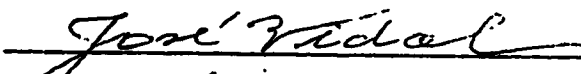


A C Ó R D ã O Nº 7.732

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Classe XI - nº 112/83 - em que o Exellentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal propõe a criação da 18ª Zona Eleitoral em MIRASSOL D'OESTE, Estado de Mato Grosso.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e tendo em vista o que dispõe o artigo 30 item IX do Código Eleitoral, criar a respectiva Zona Eleitoral, submetendo esta decisão à apreciação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.
Cuiabá, 04 de maio de 1983.


_____, Presidente.
Des. JOSÉ VIDAL


_____, Proc. Reg.
Dr. LUIZ VIDAL DA FONSECA
Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Exceção de Suspeição - Proc. nº 06/83

Excipiente:- Partido do Movimento Democrático
Brasileiro

Excepto:- Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona

Relator:- Exmo. Sr. Dr. Wandyr Clait Duarte

P A R E C E R
nº 11/83/PRE

EGREGIO TRIBUNAL:-

1.- Trata-se de Exceção de Suspeição formulada pelo PMDB, quanto à pessoa do Dr. José Ferreira Leite, ilustre e operoso Juiz da 1ª Zona Eleitoral, por declarações prestadas ao "Jornal do Dia", tecendo "longas considerações sobre os fatos articulados" e indeferimento de pedido do PDT; "favorável às suas pretensões" (fls. 02/06).-

Tendo recorrido da diplomação, o Partido ingressou com a presente Exceção, "Concomitantemente", embora reconhecendo que, "teoricamente, pareceria uma redundância", "à vista do princípio da identidade física do Juiz" (fls. 02).-

2.- Ouvido a respeito pelo nobre Dr. Relator, o Dr. Juiz prestou as informações de praxe, repelindo a suspeição levantada (fls. 09/11).-

Na oportunidade esclarece que, quando do ajuizamento da Exceção, em 04-1-83, já encaminhara o Recurso ao Tribunal, "não gerando a reforma do ato praticado e conforme temia o excipiente" (fls. 10).-

3.- Assim, como se verifica, a presente Exceção não deverá ser conhecida, por sua evidente intempestividade, pois, como



como salientado, somente foi oferecida após a r. determinação do Juiz, enviando os autos à Superior Instância.-

Como sabido, o diploma processual refere-se ao exercício desse direito, "em qualquer tempo" ou "grau de jurisdição" (art. 305), mas, evidentemente, antes do despacho, sentença ou acórdão.-

Com efeito, seria inconcebível o ingresso da Exceção, "data venia", como aqui ocorre, quando já constassem dos autos os referidos pronunciamentos.-

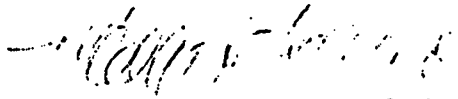
4.- Da mesma forma, "in casu", a Exceção deverá ser julgada prejudicada, por faltar-lhe o objeto pretendido.-

Realmente, através dela, o Partido busca alcançar a suspeição do JUIZ, relativamente à diplomação dos candidatos eleitos, no âmbito da 1ª Zona Eleitoral.-

Ora, após confirmada a diplomação pelo Tribunal, não se poderá mais falar em suspeição do JUIZ para encaminhá-la,- salvo melhor entendimento.-

5.- É o parecer desta Procuradoria.-

Cuiabá, 08 de Março de 1 983


LUIZ VIDAL DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que, nesta data foi levado a julgamento os presentes autos, conforme se verifica o Acórdão de fls. seguinte.

Presidência do Exmo. Sr. Des.

José Vidal

Relator: Exmo. Sr. Dr.

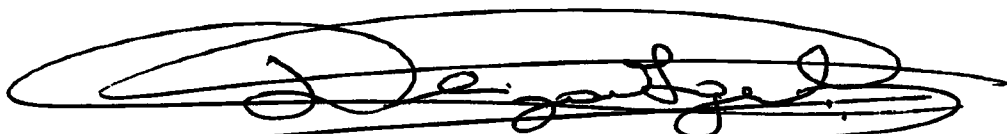
Wandyr Clait Duarte

Procurador: Exmo. Sr. Dr.

Luiz Vidal da Fonseca

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Drs. Mário Figueiredo Ferreira Mendes, Des. Carlos Avllone, Drs. Benedito Pompeu de Campos Filho, José Corbelino e Dr. Eliseu Cerisara.

Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal
Regional Eleitoral em Cuiabá, 11 de maio de 1983.



Dr. Denizart Augusto de Mello

Diretor Geral

R E L A T Ó R I O

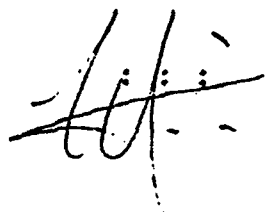
Sr. Presidente, Srs. Juizes, nobre Procurador Regional Eleitoral.

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - P.M.D.B., por seu patrono, formulou perante este E. Tribunal em 04/01/83, a presente Exceção de Suspeição de Parcialidade contra o MM. Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, Dr. José Ferreira / Leite, vazada no petitório de fls. 02/06, sustentando, em síntese, que, tendo o Partido arguido várias irregularidades no tocante ao processo eleitoral de 15 de novembro passado, o MM. Juiz Excepto concedeu entrevista ao "Jornal do Dia", de 18/12/82, tecendo considerações acerca da Reclamação ajuizada, antecipando o julgamento da mesma; que no Diário da Justiça do dia 23/12/82, que circulou no dia 27 do mesmo mês, foi publicado o despacho indeferindo o pedido de habilitação do P. D. T. naqueles autos, dizendo não ter o MM. Juiz Excepto sequer lido a petição do P. D. T.; ainda no dia 28/12/82, foi negado pelo Cartório Eleitoral, ao Excipiente, vista dos livros de Registro de Inscrição Primária dos Eleitores da 1.^a Zona, bem como fora impedido de falar com o Excepto, por determinação deste.

Pleiteou fosse a suspeição recebida com efeito suspensivo, bem como a distribuição por dependência da Exceção, para considerar suspeito o MM. Juiz da 1.^a Zona, com a exclusão deste do pleito.

Após a distribuição, proferi o despacho de fls. 07v.

:::



O MM. Juiz Excepto, Dr. José Ferreira Leite, através do ofício de nº 11/83, de 12/01/83, respondeu à pretensão exordial , dizendo, em suma, que sustentava as razões e documentos que já foram apresentados na outra Exceção objeto do Processo nº 1.362/82 - TRE, postulando a improcedência do pedido e juntou os documentos / de fls. 12/64.

Vê-se, ainda às fls. 66/67, outra petição do P.M.D.B. / alinhando fatos relativos à atuação do MM. Juiz Excepto, após a suspensão do feito principal, requerendo a declaração da nulidade do despacho proferido pelo MM. Juiz Excepto, anexando os documentos de fls. 68/72.

Com vista dos autos, às fls. 74, o digno Procurador Regional Eleitoral opinou pelo sobrestamento do julgamento desta Exceção, uma vez que o outro processo trata de matéria semelhante , sendo que tal sobrestamento foi determinado pelo MM. Juiz substituto, Dr. Elon Carvalho.

Às fls. 76/77 o ilustre Procurador Regional Eleitoral / ofertou parecer em que sustentou, em preliminares, a intempestividade da medida, tendo em vista já ter sido proferida a decisão de primeiro grau no processo reclamatório; e a circunstância de estar prejudicada a Exceção, por falta de objeto, haja vista que o Recurso contra a Diplomação dos candidatos da 1.^a Zona Eleitoral / já tinha subido a este colegiado.

Por despacho de fls. 78, determinei, além da publicação da pauta de julgamento, fosse certificado quanto ao resultado do julgamento da Exceção de Suspensão nº 5/82, o que foi cumprido às fls. 79.

É o relatório.



V O T O (Preliminar)

Sr. Presidente, Srs. Juizes, illustre Dr. Procurador do Estado.

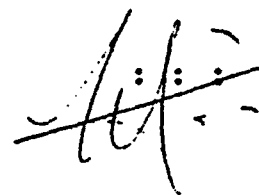
O Excipiente intentou a vertente Exceção de Suspeição por Parcialidade no dia 04/01/83, consoante se comprova pelo carimbo de protocolo deste T. R. E., às fls. 02.

A douta Procuradoria tem inegável razão, "data veniá", ao levantar esta preliminar oral, dando por prejudicada a presente Exceção, tendo em vista que a ação perdeu seu objeto uma vez / que a matéria aqui percutida já foi julgada. Inclusive o julgamento da Exceção de Impedimento que tinha idêntica motivação, já mereceu apreciação (Relator Exm.º Sr. Dr. Benedito Pompeu de Campos Filho).

De fato, o próprio Excipiente, entendendo serem conexas, pediu a reunião de ambas as Exceções. A verdade é que, embora não tenham sido apensadas, esta contempla os mesmos fundamentos jurídicos da outra. E, conforme a certidão da Secretaria, aquela foi considerada intempestiva, tendo a decisão transitada / em julgado -(fls. 79).

Nestas condições, à vista do parecer oral do Dr. Procurador Regional Eleitoral e considerando ainda o próprio pedido do Excipiente objetivando o julgamento simultâneo das Exceções, sei por bem acolher a preliminar suscitada pela ilustrada Procura

:::



. . . doria, para julgar prejudicada a vertente Exceção de Suspeição, por absoluta falta de objeto.

É o meu voto.

Cuiabá-MT., 11 de maio de 1.983.


DR. WANDYR CLAIT DUARTE
Relator